



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

VIANA, TERÇA \* 01 DE FEVEREIRO DE 2022 \* ANO V \* Nº 295

## Índice

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA</b> .....	2
DECRETO Nº 161, DE 28 DE JANEIRO DE 2022 .....	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

DECRETO Nº 161, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA OCACIONADA PELO NOVO CORONAVÍRUS E POR SUAS VARIANTES DELTA E ÔMICRON, BEM COMO PELAS SÍNDROMES GRIPAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 92, inciso III, da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo a este a sua regulamentação, fiscalização e controle, objetivando a redução de riscos de doenças e de outros agravos;

**CONSIDERANDO** que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos precisos termos do artigo 30, incisos I e II, ambos da Constituição da República, cujos dispositivos constitucionais consagram o princípio da **Autonomia Municipal**, postulado este que possui efeito *erga omnes*;

**CONSIDERANDO** o expressivo recrudescimento da doença **COVID-19**, no âmbito do município de Viana, ocasionada pelas variantes Delta e Ômicron, cujo agravo, dado o seu expressivo grau de transmissibilidade e o número de casos já notificados no Estado do Maranhão, levou o governo estadual a declarar Estado de Calamidade Pública em todo o seu território, para fins de prevenção e enfrentamento da aludida doença, através do Decreto nº 37.360, de 03 de janeiro de 2022;

**CONSIDERANDO** que o município de Viana vem apresentando inúmeros casos de Síndromes Gripais, ambas de alta transmissibilidade, o que tem levado os órgãos de saúde pública do município a funcionarem no limite de suas capacidades;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de o município de Viana adotar, em curtíssimo prazo, medidas urgentes que venham a prevenir ou mesmo a impedir a disseminação dos vírus responsáveis pelas aludidas **Síndromes Gripais e pela COVID-19**;

**CONSIDERANDO**, por fim, que em razão do Poder de Polícia, a Administração municipal pode e deve condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais, visando ajustá-las ao bem estar social da comunidade e aos interesses coletivos, sobretudo, aqueles que buscam garantir o direito constitucional à saúde e à redução de riscos de doenças e outros agravos,

**R E S O L V E**

**Art. 1º.** Estabelecer, no âmbito do município de Viana, medidas de prevenção e de enfrentamento ao recrudescimento da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus e pelas suas variantes Delta e Ômicron, bem como pelas síndromes gripais.

**Art. 2º.** Visando garantir o distanciamento social e, conseqüentemente, impedir a aglomeração de pessoas, ficam suspensos em todo o território do município de Viana, pelo período de 38 (trinta e oito) dias, findando, portanto, no dia 06 de março do corrente ano, todos eventos públicos, a exemplo de

festejos, eventos comemorativos de quaisquer naturezas, vaquejadas, shows, apresentações musicais, eventos esportivos, funcionamento de paredões ou de carretinhas de som, dentre outros.

**Parágrafo único.** Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, ficam a Administração municipal e os demais órgãos do Estado do Maranhão que possuem Poder de Polícia no âmbito do Município, impedidos de expedirem quaisquer espécies de autorizações, alvarás, dentre outros, para a realização dos eventos acima mencionados, pelo período a que alude o *caput* deste artigo.

**Art. 3º.** Os eventos sociais privados, a exemplo de pequenas reuniões e comemorações, jantares, aniversários, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, cursos, palestras, eventos científicos, solenidades, inaugurações, realizados em ambientes abertos ou fechados, deverão observar obrigatoriamente o limite máximo de lotação e de permanência de 50 (cinquenta) pessoas, bem como o distanciamento de 2 m (metros) na disposição das mesas, o uso de máscaras e de álcool gel 70% (setenta por cento)

**Art. 4º.** Os estabelecimentos comerciais, inclusive supermercados, deverão observar as medidas de prevenção e de combate à pandemia, ocasionada pelo novo coronavírus e pelas síndromes gripais, dentre elas, o controle de entrada e de permanência e o distanciamento entre clientes e funcionários, além do uso obrigatório de máscaras, de quaisquer espécies, a verificação de temperatura por termômetro de distância, a disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) em local visível e de fácil acesso.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos bancários e as casas lotéricas, além das medidas de prevenção e de combate à pandemia e às síndromes gripais, a que alude o artigo anterior, deverão organizar, ainda que fora de seus estabelecimentos, filas com distanciamento de 2 m (dois metros), bem como exigir o uso de máscaras de quaisquer espécies, sob pena de multa a ser aplicada pela Vigilância Sanitária do município de Viana.

**Art. 6º.** Os restaurantes, bares e lanchonetes funcionarão em atendimento presencial até as 23:59 hs (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), devendo observar o controle de entrada e de permanência dos clientes, a verificação de temperatura por termômetro de distância, o distanciamento de 2 m (dois metros) entre as mesas e as demais medidas de prevenção, a exemplo do uso obrigatório de máscaras, a disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) e após este horário o atendimento se dará mediante o modo delivery, observadas, no que couber, as medidas sanitárias acima mencionadas.

**Art. 7º.** As feiras livres e a do mercado municipal de Viana, bem como as atividades comerciais desenvolvidas no interior do referido mercado funcionarão normalmente, devendo o feirante observar a distância mínima de 2 m (dois metros) entre as barracas, bem como o uso obrigatório de máscaras e de álcool gel 70% (setenta por cento), pelo feirante, clientes e colaboradores.

**Art. 8º.** As academias só poderão funcionar com a lotação e permanência de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação, com o uso obrigatório de máscaras e observância de todos os protocolos sanitários, devendo o estabelecimento fornecer álcool em gel a 70% (setenta por cento) com flanelas para cada equipamento, a fim de realizar a higienização.

**Art. 9º.** Os transportes públicos deverão evitar a lotação máxima e exigir, obrigatoriamente, sob pena de multa, o uso permanente de máscaras dos usuários no interior de seus veículos.

**Art. 10.** As atividades religiosas só poderão ser realizadas com a presença máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de física da igreja ou do templo, devendo observar sempre o controle de entrada e de permanência dos fiéis, a verificação de temperatura por termômetro de distância, o distanciamento de 2 m (dois metros) entre as pessoas e as demais medidas de prevenção, a exemplo do uso obrigatório de máscaras, a disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento), dentre outras.

**Art. 11.** Fica mantido o Comitê Municipal de Prevenção e de Combate à Pandemia, presidido pelo Chefe do Poder Executivo municipal, cujo órgão passará a denominar-se Comitê Técnico de Contingenciamento da **COVID-19**, com a seguinte composição:

- I - Secretária Municipal de Saúde;
- II - Chefe de Gabinete do Prefeito;
- III - Procurador Geral do Município;
- IV - Secretário Municipal de Administração e Planejamento;
- V - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social;
- VI - Membro Titular indicado pelo Conselho Municipal de Saúde;
- VII - Vereador, indicado pela Câmara de Vereadores;
- VIII - Representante indicado pela Associação Comercial de Viana;
- IX - Representante da Polícia Civil
- X - Representante da Polícia Militar;
- XI - Representante da Guarda Civil;

XII - Representante da Vigilância Sanitária de Viana.

**Parágrafo único.** Ao Comitê Técnico de Contingenciamento da **COVID-19** competirá a coordenação de todas as ações preventivas e ostensivas no âmbito do município de Viana, podendo, para tanto, expedir recomendações, portarias, dentre outros instrumentos normativos visando a prevenção e o combate à pandemia e às síndromes gripais.

**Art. 12.** A fiscalização das medidas de prevenção e de combate à pandemia previstas neste decreto serão executadas pela Vigilância Sanitária do município de Viana, pela Guarda Civil Municipal, pelos Agentes de Trânsito, pelas Polícias Civil e Militar, sob a coordenação do Comitê.

**Art. 13.** O descumprimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto, caracterizará infração ao artigo 268, do Código Penal Brasileiro, bem como à legislação municipal, sujeitando o infrator às penalidades a que alude o artigo supramencionado, bem como a sanções administrativas que vão até a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial.

**Art. 14.** Sem prejuízo da aplicação das sanções estabelecidas no artigo anterior o descumprimento às regras previstas neste decreto, ensejará também a aplicação das sanções a que alude a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1.997.

**Art. 15.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nºs 131, de 08 de março de 2021, 133, de 22 de março de 2021, 137, de 28 de março de 2021, 138, de 18 de abril de 2021, 139, de 26 de abril de 2021 e 145, de 19 de julho de 2021, bem como quaisquer disposições em contrário.

#### **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE**

Gabinete do Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro de 2022.

**CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA**  
Prefeito

*Publicado por: LUÍS EDMUNDO COUTINHO DE BRITTO*  
*Código identificador: f8f86965fe06a0e545769c6ab97a0bdb*



**CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA**

Prefeito

[www.viana.ma.gov.br](http://www.viana.ma.gov.br)

**Prefeitura Municipal de Viana**

Praça Ozimo de Carvalho, 141, CEP: 65215000

Centro - Viana / MA

Contato: 9833511196

[www.diariooficial.viana.ma.gov.br](http://www.diariooficial.viana.ma.gov.br)

Instituído pela Lei Municipal nº 446 de 20 de abril de 2017.